

I JORNADA GOIANA DE DIREITO EMPRESARIAL

- ANEXO II: ENUNCIADOS APROVADOS-

Nos termos do Regulamento da **I Jornada Goiana de Direito Empresarial** e de conformidade com a respectiva Ata, da qual o presente é parte integrante para todos os fins de direito, foram aprovados dezessete ENUNCIADOS, o quais são a seguir reproduzidos com sua correspondente numeração sequencial e ininterrupta:

- 1.** A parte e o advogado têm legitimidade concorrente para habilitar crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais nos processos de recuperação e falência.
- 2.** A Fazenda Pública carece de interesse processual para requerer falência, salvo na hipótese do art. 94, inc. III, da Lei n. 11.101/2005.
- 3.** O óbice previsto no art. 48, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005 não se aplica na ocorrência da reabilitação penal.
- 4.** A falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa em recuperação judicial, anteriormente contratada por licitação, não pode ser invocada como fundamento para a retenção do pagamento de serviços efetivamente prestados ao Poder Público.
- 5.** Com relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, o deferimento do seu processamento enseja, quando requerida, a suspensão da inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito no prazo previsto pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
- 6.** O direito de regresso do avalista contra o devedor em recuperação judicial limita-se ao valor novado.
- 7.** As execuções propostas em face do devedor em recuperação tramitarão normalmente entre a data do pedido de recuperação e de seu deferimento, não se admitindo, contudo, a expropriação de seus bens ou valores, sob pena de violação aos artigos 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005.

8. O art. 49, §3º, da lei nº 11.101/05 abrange os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.
9. Para que seja excepcionada a regra do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, deve ser cabalmente comprovada a inviabilidade da atividade empresária, aplicando-se os efeitos daí decorrentes proporcionalmente a todos os credores desta classe.
10. Nos contratos de execução continuada celebrados anteriormente à recuperação judicial ou falência, os créditos decorrentes de prestação de serviços ou fornecimento de produtos que tiverem fato gerador posterior a tais eventos devem ser considerados, respectivamente, não sujeitos ao plano de recuperação ou extraconcursais.
11. Para submeter-se à Lei n. 11.101/2005, é imprescindível o registro na Junta Comercial daquele que exerce atividade rural ou agrária, entendida esta como quaisquer daquelas listadas no art. 2º da Lei n. 8.023/1990.
12. Na aferição do período mínimo de dois anos para fins de recuperação judicial (art. 48 da Lei n. 11.101/2005) daquele que exerce atividade rural ou agrária, deve-se desconsiderar o eventual exercício anterior ao registro na Junta Comercial.
13. A expressão “ativo permanente” mencionada nos art. 27, inc. II, al. ‘c’, e art. 66, caput, da Lei n. 11.101/2005 foi extinta por força do art. 37 da Lei n. 11.941/2009, passando seus componentes a figurar como subgrupo do “ativo não circulante”.
14. O pedido de recuperação judicial de sociedade empresária pertencente a grupo econômico não implica em litisconsórcio ativo necessário das outras empresas daquele mesmo grupo.
15. Para que se reconheça a natureza gratuita da outorga de garantia em processo de recuperação judicial ou falência, deve haver demonstração inequívoca.
16. Até homologação do quadro geral de credores, o adimplente de obrigação trabalhista consubstanciada em sentença transitada em julgado poderá habilitar seu crédito perante o administrador judicial, que deverá excluir o crédito trabalhista satisfeito e incluir o novo credor na classe quirografária.

17. A inscrição no quadro geral de credores do crédito trabalhista prescinde de qualquer procedimento judicial, bastando a apresentação ao administrador judicial da certidão emitida pela Justiça do Trabalho.